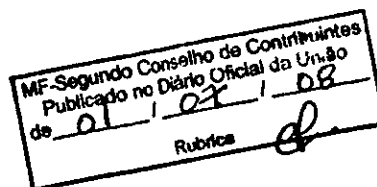




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10120.004542/2003-08
Recurso n° 131.445 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-12.568
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

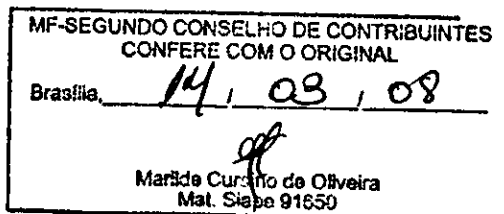
Ementa: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO COMO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE

Pelo princípio da fungibilidade das formas processuais, há que se conhecer como Recurso Voluntário o nominado de "Especial" interposto contra o acórdão da DRJ, haja vista a pretensão ali formulada ser típica de Recurso Voluntário.

SÚMULA 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

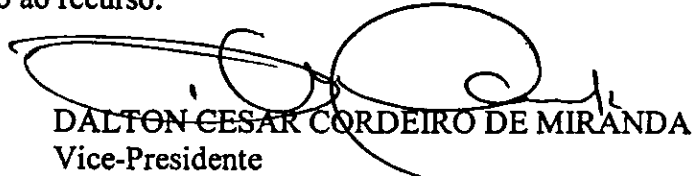
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em conhecer do recurso.

Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 08

Marilde Cássino de Oliveira
Mat. Sisppe 91650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração de COFINS, decorrente de glosa de compensação na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário 1998, à fl. 46, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 2.010.150,60, pelas razões constantes às fls. 47/51.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE/ CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO – O fato de ter a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante sentença judicial, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO - Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.


COPENSAÇÃO – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.”

Inconformada, vem a contribuinte às fls. 106/113 apresentar Recurso que denominou de “Recurso Especial”, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, trazendo em preliminar acórdão paradigma a ensejar a admissibilidade do referido “especial”.


Também em preliminar sustenta a nulidade do acórdão, por cerceamento ao seu direito de defesa, pelo fato de, em razão da decisão recorrida ter reconhecido a renúncia à instância administrativa, não ter enfrentamento os seus argumentos de mérito.

Com base neste único argumento recursal, pede a nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650

Cup @

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 08  Marilda Cursino da Silveira Mat. Sisa 91650

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Inicialmente importa determinar se o presente Recurso é passível de conhecimento ou não, pois o mesmo foi manejado como sendo Recurso Especial e não Voluntário, dirigido, inclusive, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com indicação de divergência entre Câmaras deste Conselho.

Não obstante a regra na instância judicial ser que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ser possível apenas quando da ausência de erro grosseiro no instrumento manejado e de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, requisitos que não se fazem aqui presentes, voto pelo conhecimento do presente recurso.

Isto porque, na esfera administrativa vige o princípio da informalidade processual, pelo qual deve ser facultada às partes os meios de defesa que lhe permitiam expor a sua insurreição, mesmo que tal meio não seja exatamente o previsto em lei.

Não se está aqui permitindo a abolição do processo administrativo fiscal federal, principalmente porque a admissão deste recurso como voluntário não causará qualquer prejuízo a parte adversa, razão pela qual há de ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Conhecido o recurso, melhor sorte não dispõe o recorrente.

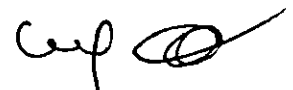
Não há que se falar de nulidade do acórdão recorrido pelo fato do mesmo não ter enfrentado os argumentos de defesa expostos na Manifestação de Inconformidade, pois antes de se chegar ao mérito foi observada uma questão prejudicial, qual seja, a renúncia às instâncias administrativas pelo contribuinte, em virtude do mesmo ter deslocado para o Poder Judiciário a matéria até então aqui debatida.

Datíssima vênua pelo pleonasma, uma questão prejudicial prejudica que o mérito seja enfrentado, haja vista retirar a possibilidade de aprofundamento das questões, no que se chama de questão processual peremptória, ou seja, impede que se avance no *meritum causae*.

Este é exatamente o caso em questão, pois já é matéria inclusive objeto da súmula 01 deste Conselho que "*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*".


Renunciada à instância administrativa, não há possibilidade de se analisar os argumentos de defesa do contribuinte, que necessariamente ter-se-les-á que submetê-los, por sua própria opção, ao Poder Judiciário.


Por tais razões, aplico o princípio da fungibilidade para conhecer o Recurso interposto como Recurso Voluntário, mas voto por lhe negar provimento.



É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	<u>14</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	